



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.680-B, DE 2024

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relator: DEP. MURILO GALDINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. Osseio Silva)

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Art. 2º A Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, do artigo 3º.

Art. 3º É responsabilidade do Estado desenvolver políticas de saúde mental, **oferecer assistência e promover** ações de saúde para os portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual deverá ser prestada em estabelecimentos de saúde mental, entendidos como instituições ou unidades que ofereçam **atendimento** em saúde para portadores de transtornos mentais.

Parágrafo único. **O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso a portadores de transtornos mentais e seus familiares.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 4 5 8 4 1 8 7 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo modificar a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para disponibilizar um serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de portadores de transtornos mentais e seus familiares.

Inicialmente, é importante ressaltar a necessidade de mudança de alguns termos no artigo 3º para melhorar a compreensão do texto, uma vez que a legislação é de 2001 e necessita de alguns ajustes.

Além disso, é crucial implementar políticas públicas eficazes para auxiliar os portadores de transtornos mentais, que muitas vezes não conseguem atendimento digno e humanizado, e frequentemente não possuem o devido entendimento sobre o assunto por falta de conhecimento.

Dessa forma, visualizamos a importância de o poder público disponibilizar uma linha de atendimento para os portadores de transtornos mentais e seus familiares, facilitando o acesso a informações precisas e indicando onde buscar atendimento.

Assim, dada a relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA



* C D 2 4 9 4 5 8 4 1 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.216, DE 6 DE
ABRIL DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200104-06;10216>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 2024

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Autor: Deputado OSSESSIO SILVA
(REPUBLICANOS-PE)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, de autoria do nobre Deputado Ossesio Silva, propõe a alteração da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que trata da proteção e dos direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o Disque Saúde Mental como um serviço telefônico gratuito e sigiloso voltado ao acolhimento e orientação dessas pessoas e seus familiares.

Na justificativa da proposta, destaca-se a importância da criação de um canal de comunicação acessível, que possa fornecer apoio emocional, esclarecimento de dúvidas e direcionamento para serviços especializados, tendo em vista as dificuldades enfrentadas por essa parcela da população para acessar atendimento adequado.

A proposição tramita em regime Ordinário (art.151, III, RICD) e foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Saúde, no dia 10/12/2024 e não recebeu emendas, de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos





Deputados, de maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, trata-se de uma iniciativa de grande relevância para o fortalecimento das políticas de saúde mental, por meio da criação de um Disque Saúde Mental, serviço telefônico gratuito e sigiloso destinado a fornecer suporte e orientação a pessoas com transtorno mental e seus familiares.

A implementação desse serviço se justifica diante da necessidade de ampliar o acesso à informação e ao acolhimento em saúde mental, especialmente para pessoas que enfrentam dificuldades para buscar ajuda presencialmente. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que cerca de 10% da população mundial sofre de algum transtorno mental, sendo o Brasil o país com a maior taxa de ansiedade do mundo e a maior de depressão na América Latina. (Fonte: http://sisjern.org.br/2017/noticia_mostrar.asp?s=0D19020208081C07091D0B1E0A021D0203061E1F0C1C495D575F59)

Estudo da Fiocruz demonstrou que canais de atendimento remoto, inclusive via chamada telefônica, são eficazes para reduzir sintomas de sofrimento psíquico e evitar a sobrecarga emocional de modo a minorar ou mitigar os impactos negativos na saúde mental, proporcionando suporte emocional acessível, não apenas a pessoa com transtorno mental, mas também seus familiares. (Fonte: https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/10/livro_saude_mental_covid19_Fiocruz.pdf)

Dessa forma, a criação do Disque Saúde Mental representa um avanço significativo para a oferta de suporte psicológico imediato e humanizado à população, contribuindo para a prevenção de agravamentos dos transtornos mentais e para o fortalecimento da rede de cuidados.

Como contribuição para aperfeiçoamento do texto, verificamos a necessidade de ajuste na ementa e na redação do projeto para adequação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

7
* C 0 2 5 2 0 2 0 9 8 7 7 0 0





O texto original do projeto utiliza a já superada expressão "**portadores de transtornos mentais**", que não está mais em conformidade com os princípios estabelecidos na Convenção. Assim, apresentamos um **substitutivo** para substituir essa terminologia por "**pessoas com transtorno mental**", garantindo a adequação da proposta às normas e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, com substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025

Deputado Allan Garcês
(PP/MA) Relator

Apresentação: 08/04/2025 18:36:44:467 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2680/2024

PRL n.1



* C 0 2 5 2 0 2 0 9 8 7 7 0 0 *





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2024

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Autor: Deputado OSSESSIO SILVA
(REPUBLICANOS-PE)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP-MA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Art. 2º O art. 3º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art. 3º É responsabilidade do Estado desenvolver políticas de saúde mental, oferecer assistência e promover ações de saúde para os portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual deverá ser prestada em estabelecimentos de saúde mental, entendidos como instituições ou unidades que ofereçam atendimento em saúde para pessoas com transtorno mental.

Parágrafo único. O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso a pessoas com transtorno mental e seus familiares.(NR)

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025

Deputado Allan Garcês
(PP/MA) Relator

Apresentação: 08/04/2025 18:36:44:467 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2680/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.680/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Ismael Alexandrino, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Velloso, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, AJ Albuquerque, Augusto Puppi, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Igor Timo, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Misael Varella, Murilo Galdino, Nitinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2024

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Art. 2º O art. 3º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art. 3º É responsabilidade do Estado desenvolver políticas de saúde mental, oferecer assistência e promover ações de saúde para os portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual deverá ser prestada em estabelecimentos de saúde mental, entendidos como instituições ou unidades que ofereçam atendimento em saúde para pessoas com transtorno mental.

Parágrafo único. O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso a pessoas com transtorno mental e seus familiares. (NR)

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/10/2025 17:36:46-823 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2680/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 2024

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Ossesio Silva, altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Segundo a justificativa do autor:

“...é crucial implementar políticas públicas eficazes para auxiliar os portadores de transtornos mentais, que muitas vezes não conseguem atendimento digno e humanizado, e frequentemente não possuem o devido entendimento sobre o assunto por falta de conhecimento.

Dessa forma, visualizamos a importância de o poder público disponibilizar uma linha de atendimento para os portadores de transtornos mentais e seus familiares, facilitando o acesso a informações precisas e indicando onde buscar atendimento.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite as normas do *plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e*



* C D 2 5 5 2 9 5 7 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta estabelece a obrigatoriedade de o poder público implementar e manter serviço telefônico gratuito, sigiloso e especializado destinado ao atendimento de pessoas com transtornos mentais e seus familiares. A proposta amplia significativamente o acesso a informações qualificadas, orientações técnicas e suporte psicossocial para esse público vulnerável, fortalecendo a rede de assistência em saúde mental no país.

Embora o Sistema Único de Saúde (SUS) já conte com, em seu arcabouço normativo e operacional, a prestação de serviços de atenção psicossocial por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a instituição de uma linha telefônica específica para atendimento em saúde mental não está expressamente prevista na legislação vigente. Dessa forma, a medida representa efetiva ampliação dos serviços públicos de saúde mental – incluindo atendimento especializado inicial, orientação em situações de crise e encaminhamento direcionado às unidades habilitadas da rede –, o que consequentemente implicará em incremento das despesas públicas para implementação, operacionalização e manutenção continuada, demandando investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação de profissionais especializados e gestão do serviço.

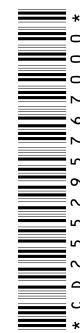
Dessa forma, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 15.080, de 2024 – LDO para 2025)² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal,ão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo. (Lei nº 15.080, de 2024 – LDO para 2025)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

As observações apresentadas à proposta principal aplicam-se ao Substitutivo Adotado na Comissão de Saúde.

Não obstante, considerando o evidente mérito da matéria e sua relevância para a política pública de saúde mental, vislumbra-se a possibilidade de afastar o caráter impositivo do serviço, condicionando a implementação a eventual pactuação entre os entes federativos (União, Estados e Municípios).

Propõe-se, dessa forma, que as responsabilidades financeiras e operacionais decorrentes da criação e manutenção do serviço telefônico sejam estabelecidas mediante negociação interfederativa, observando-se a capacidade orçamentária e a disponibilidade operacional de cada esfera de governo. Tal arranjo deverá ser disciplinado por regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo federal, em consonância com os princípios da descentralização do SUS e da responsabilidade compartilhada entre os entes federados, assegurando-se, assim, a viabilidade fiscal da medida sem comprometer sua efetividade e abrangência no território nacional.

Com tais modificações, consideramos que os óbices de natureza orçamentária e financeira anteriormente identificados são superados, conferindo à proposta um caráter predominantemente normativo e orientativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, **desde que na forma do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde e com a subemenda de adequação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MURILO GALDINO
Relator



* C D 2 5 5 2 9 5 7 6 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/10/2025 17:36:46-823 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2680/2024

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 2024,
NA COMISSÃO DE SAÚDE**

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Subemenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, previsto no art. 2º do Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, pela Comissão de Saúde:

“Art. 3º

§1º O poder público poderá disponibilizar serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso a pessoas com transtorno mental e seus familiares.

§ 2º As despesas e responsabilidades decorrentes da implementação e manutenção do serviço de que trata §1º serão pactuadas e compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao serviço, respeitando o princípio da cooperação interfederativa e considerando a disponibilidade orçamentária e operacional de cada ente.

§ 3º A execução do disposto no §1º será regulamentada pelo Poder Executivo federal, que estabelecerá normas complementares para operacionalização do serviço, incluindo critérios técnicos, de segurança das informações e gestão financeira.”

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado MURILO GALDINO
Relator



* C D 2 5 5 2 9 5 7 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.680, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2680/2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Antonio Brito, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aguinaldo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Icaro de Valmir, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 17/11/2025 16:52:14.187 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2680/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 2.680, DE 2024**

Apresentação: 17/11/2025 16:52:14.187 - CFT
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSAUDE => PL 2680/2024

SBE-A n.1

Altera a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtorno mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, para incluir o disque saúde mental.

Subemenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, previsto no art. 2º do Substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 2.680, de 2024, pela Comissão de Saúde:

“Art. 3º

§1º O poder público poderá disponibilizar serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso a pessoas com transtorno mental e seus familiares.

§ 2º As despesas e responsabilidades decorrentes da implementação e manutenção do serviço de que trata §1º serão pactuadas e compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao serviço, respeitando o princípio da cooperação interfederativa e considerando a disponibilidade orçamentária e operacional de cada ente.

§ 3º A execução do disposto no §1º será regulamentada pelo Poder Executivo federal, que estabelecerá normas complementares para operacionalização do serviço, incluindo critérios técnicos, de segurança das informações e gestão financeira.”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



* C D 2 5 3 8 9 4 0 3 1 3 0 0 *